



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388508 - RJ(2023/0206733-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061
VITOR ALVES FORTES - RJ220500
AGRAVADO : MARCIO GRANADO MARTINS
ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - RJ219041

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DE MULTA VENCIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão das *astreintes* e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial em razão do mesmo óbice.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutiu a redução de multa cominatória já vencida e acumulada.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a redução da multa vencida, assentando a impossibilidade de revisão retroativa das *astreintes* e destacando a recalcitrância prolongada no cumprimento da ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução das *astreintes* implicou enriquecimento sem causa desproporcional à obrigação principal, à luz do art. 884 do CC; (ii) saber se a multa cominatória pode ser revista e reduzida para evitar desproporcionalidade, conforme o art. 537, § 1º, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante entendimento da Corte Especial, à luz do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* só é possível quanto à multa vincenda, sendo inviável reduzir retroativamente o valor acumulado da multa vencida.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, o que também impede o conhecimento da divergência sobre a mesma matéria pela alínea c.

7. A parte recorrente não refutou todos os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à tese de enriquecimento sem causa, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A multa cominatória já vencida não pode ser reduzida, permitindo-se apenas a modificação da multa vincenda, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC (Incidência da Súmula n. 83 do STJ). 2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido (Incidência da Súmula n. 283 do STF).”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CPC, arts. 537, § 1º, 926, 499, 536, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados 7/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388508 - RJ (2023/0206733-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237
GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061
VITOR ALVES FORTES - RJ220500
AGRAVADO : MARCIO GRANADO MARTINS
ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - RJ219041

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DE MULTA VENCIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão das astreintes e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial em razão do mesmo óbice.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença, no qual se discutiu a redução de multa cominatória já vencida e acumulada.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a redução da multa vencida, assentando a impossibilidade de revisão retroativa das *astreintes* e destacando a recalcitrância prolongada no cumprimento da ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução das *astreintes* implicou enriquecimento sem causa desproporcional à obrigação principal, à luz do art. 884 do CC; (ii) saber se a multa cominatória pode ser revista e reduzida para evitar desproporcionalidade, conforme o art. 537, § 1º, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consoante entendimento da Corte Especial, à luz do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das *astreintes* só é possível quanto à multa vincenda, sendo inviável reduzir retroativamente o valor acumulado da multa vencida.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, o que também impede o conhecimento da divergência sobre a mesma matéria pela alínea *c*.

7. A parte recorrente não refutou todos os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à tese de enriquecimento sem causa, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A multa cominatória já vencida não pode ser reduzida, permitindo-se apenas a modificação da multa vincenda. nos termos do art. 537. § 1º. do CPC (Incidência da Súmula n. 83 do STJ). 2. É condição para o conhecimento do recurso especial a imunização. nas razões recursais. de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido (Incidência da Súmula n. 283 do STF).”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CPC, arts. 537, § 1º, 926, 499, 536, § 1º, 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados 7/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do valor e da proporcionalidade das *astreintes* e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 320-326).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 28):

Direito Processual Civil. Multa cominatória. Impossibilidade de redução de astreinte já vencida. Expressa vedação legal (art. 537, § 1º, do CPC) à redução de multa com eficácia retroativa, que atende a entendimento que em doutrina já era majoritário ao tempo do CPC/1973. Redução que, ainda que fosse possível, não seria adequada ao caso concreto, já que o agravado demorou mais de cinco anos para cumprir obrigação de fácil implementação, sem oferecer qualquer justificativa plausível.

Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 189-190):

Embargos de declaração. Ausência de omissão a respeito da interpretação dada ao art. 537, § 1º, do CPC, devendo eventual inconformismo do recorrente ser manifestado pela via própria. Majoração dos honorários em grau recursal que somente é devida quando o recurso for desprovido ou inadmitido. Precedentes. Recursos aos quais se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 884 do Código Civil, porque a execução das astreintes em valor aproximado de R\$ 1,3 milhão implicou enriquecimento sem causa, desproporcional à obrigação principal, que girava em torno de estornos médios de cerca de R\$ 1.000,00;

b) 537, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação, podendo ser revisada para evitar resultados irrazoáveis e desproporcionais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é inviável reduzir multa já vencida e que o enriquecimento seria “com causa”, divergiu do entendimento do STJ nos REsp 1.854.475/SP e REsp 1.333.988/SP (fls. 223-231).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de primeiro grau que limitou as astreintes ao montante de R\$ 30.000,00; requer ainda o provimento pela alínea c para reconhecer o dissídio e reduzir as astreintes ao patamar indicado, a fim de evitar enriquecimento sem causa (fls. 218-224 e 231).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível pela Súmula n. 7 do STJ, sustenta que não houve justificativa técnica para o alegado “erro sistêmico”, pede a manutenção do acórdão recorrido e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 275-304).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que acolhera, em parte, impugnação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para reduzir astreintes já acumuladas ao total de R\$ 30.000,00, decisão posteriormente reformada pelo Tribunal de origem para afastar a redução da multa vencida (fls. 28-56).

I - Arts. 884 do Código Civil e 537, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega enriquecimento sem causa do recorrido, aduzindo que a execução de astreintes em patamar aproximado de R\$ 1,3

milhão desbordou da razoabilidade e da compatibilidade com a obrigação, de modo que a multa deveria ser reduzida; sustenta que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a revisão para adequação.

Registre-se que a Corte Especial do STJ possui entendimento vinculante no sentido de que, independentemente do parâmetro utilizado para aferição do excesso, seja a partir do total acumulado, seja do valor da multa periódica, **a redução do valor das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda.**

Ou seja, **não é possível modificar o valor da multa, reduzir ou eliminar o valor acumulado retroativamente**, mas tão somente alterar a multa com efeitos prospectivos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.

1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

Precedente vinculante da Corte Especial.

2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.

3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.

6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

7. Recurso conhecido e desprovido. (EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025, destaquei.)

No caso, o Juízo de primeiro grau deferiu tutela antecipada em 2016, determinando que o banco, ora recorrente, se abstinhasse de reter 70% do salário líquido do recorrido por força dos contratos discutidos nos autos, sob pena de multa. A decisão foi descumprida por diversas vezes e houve majoração da multa cominatória para R\$ 500,00.

A decisão então agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco e determinou a redução de multa cominatória vencida.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento do particular, concluindo pela impossibilidade de reduzir multa já vencida, assentando que o credor teria direito adquirido a receber a multa que já venceu, além de destacar que, no caso, não seria possível a redução, pois houve recalcitrância da instituição, sem qualquer justificativa plausível, por mais de cinco anos para cumprir obrigação de fácil implementação. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 45-56):

Disso só se pode extrair uma conclusão: se a multa cresceu muito, isto se deve à inércia do órgão jurisdicional, que não buscou, na forma do disposto no § 1º do art. 536

do CPC/2015, se valer dos meios (sub-rogatórios e coercitivos) necessários à obtenção da tutela jurisdicional específica, relativa à obrigação, ou um resultado prático equivalente.

Dito de outro modo: nos casos em que a multa cresce muito, e alcança valores aparentemente exagerados, o enriquecimento do credor é com causa, e não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade por esse crescimento “exagerado”, já que a inércia em promover a execução do julgado não é dele, mas do órgão jurisdicional.

Era, pois, absolutamente inaceitável – com todas as vênias merecidas pelos que defendem entendimento diverso – essa tendência a reduzir ex tunc a multa pelo atraso no cumprimento da prestação. Tal redução vai contra todos os valores do processo democrático e, além disso, não encontra qualquer base normativa. E exatamente por isso o CPC/2015 deixou claro, no texto do art. 537, § 1º, que o juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade de multa vincenda.

[...]

Uma última observação se faz necessária. Ainda que se pudesse, por hipótese, admitir a redução da multa vencida, esse não seria o caso dos autos, já que a instituição financeira agravada demorou mais de cinco anos para cumprir obrigação de cessar descontos indevidos em conta corrente. Trata-se de medida de fácil implementação por uma instituição do porte do banco agravado, e que não foi cumprida durante longo tempo, sem que fosse dada qualquer justificativa plausível para tanto. Inaplicável, portanto, a redução de astreinte já vencida. À conta de tais fundamentos, vota-se por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a decisão agravada para que a impugnação seja rejeitada no ponto em que requerida a redução da multa já vencida.

Como visto acima, o entendimento do Tribunal de origem **está de acordo com a atual jurisprudência do STJ**, no sentido de que **a multa cominatória já vencida não pode ser revista**, limitando-se a possibilidade de modificação ao valor vincendo, conforme interpretação da Corte Especial ao art. 537, § 1º, do CPC.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

E, no que tange à alegação de enriquecimento ilícito, verifica-se que o acórdão recorrido, ao afastar a possibilidade de redução do valor da multa vencida, entendeu que o enriquecimento do credor foi causado pela demora do devedor em

efetivar o comando contido na sentença judicial, além de fundamentar que a obrigação era de fácil implementação, bem como que não foi cumprida durante longo tempo, sem que fosse dada qualquer justificativa plausível para tanto.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente restringiu-se a defender que a execução das *astreintes* em valor aproximado de R\$ 1,3 milhão implicou enriquecimento sem causa, desproporcional à obrigação principal, que girava em torno de estornos médios de cerca de R\$ 1.000,00.

Argumentou ainda que o princípio do enriquecimento sem causa é aplicado independentemente de quem tenha dado causa ao crescimento do montante, bem como do momento em que a vantagem se torna injustificada, destacando que os arts. 884 a 886 do Código Civil não distinguem entre enriquecimento originariamente sem causa e aquele cuja causa superveniente desapareceu (fls. 221-222).

Nesse contexto, **não refutou todos os fundamentos do acórdão recorrido**, em especial quanto a impossibilidade de redução na presente hipótese, em que a medida, de fácil implementação, não foi cumprida durante longo tempo, sem que fosse dada qualquer justificativa plausível para tanto.

Assim, **subsiste fundamento não atacado e suficiente para a manutenção da decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.**

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio com os REsp 1.854.475/SP e REsp 1.333.988/SP, aduzindo que é possível revisar e reduzir *astreintes* em casos de exorbitância.

A incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.388.508 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0206733-9

Número de Origem:

00074831320228190000 202324502935 74831320228190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964

LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE - RJ165237

GABRIELA SANTIAGO DE ALENCAR - RJ219061

VITOR ALVES FORTES - RJ220500

AGRAVADO : MARCIO GRANADO MARTINS

ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - RJ219041

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026